



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer prazo na comunicação de maus-tratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º:

“Art. 13.....

§ 2º A comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As instituições deverão adotar protocolo interno.

§ 4º Os profissionais deverão ser capacitados.

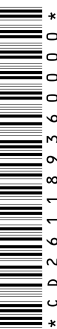
§ 5º O descumprimento sujeita às sanções legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

A proteção integral da criança e do adolescente constitui dever prioritário do Estado, da família e da sociedade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora já exista a obrigatoriedade de comunicação de casos de maus-tratos, a ausência de padronização quanto ao prazo, aos procedimentos e à capacitação dos profissionais da educação compromete a efetividade dessa proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na prática, muitos casos deixam de ser comunicados de forma tempestiva ou adequada, seja por falta de preparo técnico, seja pela inexistência de protocolos claros.

A presente proposta visa suprir essas lacunas, estabelecendo prazo definido para comunicação, criando diretrizes para adoção de protocolos padronizados e garantindo a capacitação contínua dos profissionais da educação.

A medida fortalece a rede de proteção, assegura maior celeridade na atuação das autoridades competentes e contribui para a prevenção de violações mais graves.

Trata-se de iniciativa de elevado impacto social, com potencial de salvar vidas e garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

Solidariedade/MA

